

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____/_____

(Do Sr. Deputado Pedro Uczai e outros)

Susta o Decreto de 28 de abril de 2017 da Presidência da República, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto sem número, de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 2017, Seção 1, página 19, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 2014, aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, após amplo debate e interação com a sociedade, representa uma ferramenta estratégica para a produção de avanços da qualidade da educação brasileira.

Para fazer frente aos inúmeros desafios propostos, chancelados pelos nobres parlamentares, a Lei do PNE conferiu centralidade à duas outras instâncias: o Fórum Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Educação.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) é um espaço plural de interlocução entre a sociedade civil e o governo, reivindicado pela CONAE e previsto na Lei nº 13.005/14. É composto por 50 entidades, públicas e privadas, articulador das conferências nacionais de educação e uma das esferas legais de monitoramento e avaliação do PNE. O FNE é, portanto, uma instância de participação social e representa milhões de estudantes, trabalhadores e trabalhadoras, pais e mães, gestores, conselheiros(as), pesquisadores(as) e defensores do direito à educação pública presentes em todo território nacional.

A conferência reconhece o cidadão e a cidadã como sujeitos com direito à participação e é, assim, um processo fundamental para produzir diálogos e

debates sobre temas, bem como para formular e avaliar políticas e iniciativas públicas. Milhões de brasileiros e brasileiras e milhares de delegados e delegadas têm se envolvido e se mobilizado para construir uma educação de qualidade pela via de conferências em todas as esferas. A conferência, iniciativa política de Estado, tem previsão legal e observa as diretrizes voltadas a um maior envolvimento da sociedade em geral das discussões que lhes dizem respeito. Como determinado na Lei nº 13.005/14 as conferências de educação são institucionalizadas, são presididas por um processo claro, uma periodicidade, possuem responsáveis por sua articulação, realização e coordenação e, ainda, preveem articulação federativa (todas as esferas devem realizar suas conferências), com um eixo de atenção e debate.

Na Lei do PNE o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da execução do PNE e o cumprimento de suas metas é, também, atribuição do FNE (Art.5º). Tal horizonte é constrangido por novo decreto, editado em 26 de abril de 2017 pelo Presidente Temer e pela Ministra Interina da Educação, Maria Helena Guimarães. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14456.htm#art10. Revoga, portanto, ato editado em maio do ano passado, pela Presidenta Dilma.

O novo Decreto restringe as possibilidades concretas para que o FNE exerça suas atribuições relativas à Conae, especialmente pela via da articulação e coordenação das conferências, que possuem o objetivo de avaliar a execução dos planos de educação.

Mais grave ainda, na formulação do Decreto revogatório, é que o FNE passa a exercer suas funções de forma rebaixada e subordinada à Secretaria Executiva do MEC, ao arrepio do que dispõe o artigo 6º da Lei do PNE:

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, **articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação**, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação (grifos nossos).

Além de subordinar as tarefas próprias do órgão colegiado, o decreto é nitidamente ilegal ao estabelecer que as conferências devam ocorrer **“sob a orientação do Ministério da Educação”**, o que, em hipótese alguma, é a intenção da Lei 13.005/14, tampouco compatível com a natureza de processos

participativos de tal natureza (§ 1º do art. 1º) e de uma instância plural e colegiada. Em concreto, o histórico de trabalho do FNE se dá em direção distinta, qual seja, de respeito às orientações e decisões tomadas por seu Pleno, a partir de interações transparentes e democrática, que tomam o diálogo como método.

Também é absolutamente estranha à norma infraconstitucional a disposição do novo Decreto ao demarcar que a supervisão e a orientação das atividades de articulação, próprias da coordenação do FNE, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação. A lei do PNE não subordina o FNE ao MEC, tampouco prevê que suas atividades devam ser supervisionadas ou orientadas por uma “instância superior”. Ao contrário, para orientações e tarefas administrativas, para promover o necessário apoio técnico-administrativo ao FNE, para planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FNE, o regimento do FNE, aprovado pelo MEC, prevê a existência de uma Secretaria Executiva do FNE, de caráter operativo.

O Fórum é administrativamente vinculado ao MEC, que o compõe como outros órgãos públicos e entidades, por meio de seus representantes, inclusive oriundos da Secretaria Executiva do MEC. O que se propõe é uma clara tentativa de submissão. Ademais, a Portaria Ministerial (nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010, do próprio MEC, que dá sustentação ao FNE, estabelece que o fórum e as conferências estão administrativamente vinculadas ao MEC para efeito de receber suporte técnico e administrativo que garanta o seu funcionamento.

O Decreto em questão também desfaz compromisso político e público do Ministro de Estado da Educação, Mendonça Filho, ao alterar unilateralmente as datas para a realização de todas as etapas, conferências municipais ou intermunicipais, conferências estaduais e distrital e a etapa nacional. Em 19 de setembro de 2016, no ato de lançamento da Conae, literalmente afirmou apoio à realização da Conferência nos seguintes termos: “nós estamos dispostos a cumprir o calendário, realizarmos o que está posto, a conferência nacional de educação, dentro do calendário estabelecido (...)”¹. Fica claro o compromisso estabelecido com a manutenção do calendário, tal como até então previsto, a despeito das questões orçamentárias que jamais foram claramente discutidas com o FNE até o presente momento.

Ademais, adicionalmente, a gestão do MEC parece ignorar solenemente o comunicado do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que solicitou ao Ministro da Educação², nos termos de delegação do Procurador Geral da República, informações sobre a observância do calendário para a realização da Conferência e compartilhou a avaliação de que

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/39421-lancamento-da-conae-2018-e-realizada-no-mec>

² <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/oficio-207-2017-pfdc-mpf>

a etapa nacional deveria ocorrer no primeiro semestre de 2018, em função do período eleitoral, argumento desprezado na conformação do novo Decreto.

Em função dos inúmeros acontecimentos recentes e da autoria dos ataques ao Fórum e às conferências, assim como aos processos participativos, o que se pode especular é que o Ministro Mendonça Filho e seus dirigentes de ocasião não possuem a necessária e total ascendência sobre alguns de seus subordinados. Vejamos:

- a. designou um diretor para construir uma agenda de negociação para pactuação do Documento Referência da Conferência e, ao chegarem em uma versão negociada, que mobilizou o esforço de diferentes secretários e dirigentes do MEC e entidades da sociedade civil, foram todos desautorizados pela Secretaria Executiva e, ato contínuo, todos tiveram que rejeitar, em última hora, o próprio trabalho, votando contra o documento que haviam construído.
- b. permitiu que a Secretária Executiva assinasse o ato – novo Decreto - que reforma os compromissos que ele mesmo, Ministro, assumiu em 19 de setembro e em outras sucessivas agendas.

Dessa forma, além de ferir de forma explícita norma jurídica mais ampla e “alterar as regras do jogo” unilateralmente e intempestivamente, desconhecendo o fórum e o acumulado nos distintos entes federativos que vem se esforçando para lançar e planejar as conferências, a proposição representa grave retrocesso em relação aos compromissos mínimos que vinham sendo estabelecidos pela Gestão Mendonça Filho-Temer que, de forma pública, assegurou a realização das conferências tal como o calendário debatido e pactuado no FNE há praticamente um ano, materializado no Decreto revogado.

Ademais, a manutenção do Decreto revogatório gerará grave insegurança jurídica e política junto a cada ente federativo, secretaria ou fórum permanente de educação, que se verá constrangido em relação ao seu planejamento próprio para a realização das conferências, em função das impactantes mudanças que veem se sucedendo e que geram, ademais, desconfiança e descredito crescente para com a agenda educacional e com a participação qualificada da sociedade na definição de seus rumos.

O Decreto da Conferência deve se restringir ao que pretende a Lei nº 13.005/14 e respeitar as demais normativas (Portarias, Regimento etc) que foram construídas e consolidadas com importante nível de respeito institucional e diálogo transparente.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

Dep. Pedro Uczai

PT/SC

Dep. Angelim

PT/AC

Dep. Léo de Brito

PT/AC

Dep. Maria do Rosário

PT/RS

Dep. Margarida Salomão

PT/MG

Dep. Ságuas Moraes

PT/MT

Dep. Waldenor Pereira

PT/BA

Dep. Helder Salomão

PT/ES

Dep. Zé Carlos

PT/MA

Dep. Luizianne Lins

PT/CE